

Espumoso, 06 de junho de 2022.

Processo n.º 131306/2022

Objeto: Resposta Impugnação

Trata-se de impugnação ao edital – Pregão Eletrônico n.º 007/2022 -, o qual tem por objeto a aquisição de um Caminhão destinado à Secretaria de Obras do Município de Espumoso.

A impugnação vergasta, três pontos basilares os quais a impugnante, pretende alteração, sendo:

- a) Motor com no mínimo 280CVs;
- b) Indicador com nível de temperatura no motor;
- c) Prazo de entrega, em até 40 dias;

A pretensão:

- a) Motor com potência mínima de 280 cvs, passar para no mínimo 277cvs**
- b) Exigência de indicador com nível de temperatura no motor, que seja alterado para indicador de marcador de temperatura;**
- c) Quanto ao prazo de entrega, de até 40 dias, para no mínimo de 90 dias.**

Com o devido acatamento, a pretensão é descabida e foge ao princípio da isonomia. Ao contrário do alegado - maior competitividade -, a impugnante, na verdade, pretende seja moldado o edital, em conformidade com as peculiaridades do produto que dispõe.

Os requisitos constantes no edital, decorrem da necessidade a que se destina o produto, norteado pela observância de fatos e eventos que resultam do dia a dia de labuta em um Município que possui mais de 2.000Kms de estradas interioranas, com partes muito acidentada, declives, aclives, pedras, barro, etc.... pontos de exigência extrema, cuja destinação é exatamente à esses pontos de maior necessidade, para relevância de atendimentos daquelas pessoas, menos favorecidas que residem nesses locais de difícil acesso.

Por tanto, a pretensão não merece acolhimento.

Em tempo, vislumbra-se, erro material, quanto a digitação, item, 17 – Recebimento do Objeto, cuja definição está incompatível com o item 1.2, merecendo retificação, senão vejamos:

Item 1.2. A entrega do veículo deverá ser feita no seguinte endereço: Rua Primo
João Reolon, n. 45 Bairro Distrito

Industrial, no Município de Espumoso/RS, **em até 40 dias da assinatura do contrato**, em horário de expediente, devendo comunicar-se previamente com o fiscal do contrato, no prazo de, no mínimo 24h, para que este acompanhe a entrega.

Item 17.

“17. RECEBIMENTO DO OBJETO

17.3 O prazo de entrega integral do bem é de **20 (vinte) dias**, a contar da emissão da ordem de fornecimento.

17.2. O bem deverá ser entregue na Secretaria Municipal de Transportes, sito na Rua Primo João Reolon, n. 45, Bairro Distrito Industrial, no Município de Espumoso/RS, no horário das 08:00 às 11:30 e das 13:30 às 17:00 horas.

17.3. Verificada a desconformidade de algum dos produtos, a licitante vencedora deverá promover as correções necessárias no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sujeitando-se às penalidades previstas neste edital.

17.4. A nota fiscal/fatura deverá, obrigatoriamente, ser entregue junto com o seu objeto.”

No caso, as retificações dizem com adequação, data e numeral sequencia do próprio item edital. Não merecendo acatamento a pretensão da impugnante, que se amolda descabia, ao passo que pretende prazo mínimo de entrega de 90 dias, sem limitar prazo máximo de espera, deixando cristalino que não possui tal produto, mas poderá adquiri-lo, nesse lapso de tempo.

Nesse particular, importante declinar que o interesse público se sobrepõe às condições de interesse particular, não podendo àquele se prestar a condicionar atos, para atender interesses privados.

Por certo que especificações demasiadas de requisitos, podem afetar a igualdade entre participantes do certame. Nesse particular, estabelece a lei dos certames públicos:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

Nesse sentido, a jurisprudência:

2. Núm.:70015464993

Tipo de processo: Apelação e Reexame Necessário

Tribunal: Tribunal de Justiça do RS

Decisão: Acordao

Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MUNICÍPIO DE LAJEADO. REQUISITOS DO EDITAL. PRINCÍPIOS DA IMPESSOALIDADE E DA IGUALDADE. NÃO-VIOLAÇÃO. REEXAME NECESSÁRIO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de remessa oficial, quando for denegada a segurança, somente cabível nos casos em que concedido o mandado, na forma do art. 12, parágrafo único, da Lei nº 1.533/51. Tendo sido acolhida administrativamente a *impugnação* feita pela empresa impetrante e não contendo o edital exigência que restrinja a concorrência, ferindo os princípios da isonomia e da impessoalidade, não merece prosperar o mandamus. A *potência do motor* do veículo a ser adquirido, uma das especificações do edital, consiste em exigência que diz com critérios de conveniência e oportunidade do Administrador, sendo insuscetível de apreciação judicial. Por outro lado, tal requisito não tem o condão de restringir a concorrência, se existentes veículos fabricados por outras empresas em número suficiente para garantir a isonomia do certame. HIPÓTESE DE NÃO-CONHECIMENTO DA REMESSA OFICIAL. APELO DESPROVIDO.(Apelação e Reexame Necessário, Nº 70015464993, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rejane Maria Dias de Castro Bins, Julgado em: 29-06-2006)

Data de Julgamento: 29-06-2006

Publicação: 06-07-2006

Importa destacar que exigência de potência do motor e indicador de nível de temperatura, não são requisitos únicos de um veículo ou marca apenas. Ademais, mesmo que fosse, a competitividade estaria estabelecida entre os iguais, visando atender a necessidade do licitante, podendo participar interessados de todo o cenário nacional e não apenas local, como quer fazer crer a impugnante.

ISSO POSTO, recebe-se a impugnação, lançada por própria e tempestiva, no mérito, rejeita-se, im totum.

Por oportuno, aponta-se a necessidade de adequação do Item 17 do edital, mormente no que diz com a grafologia e ordem cronológica.

Após, superada a impugnação e retificado de ofício, puna-se pelo regular seguimento do feito, em todos os seus termos.

S.M.J é o parecer à consideração superior.

Marcos Luis Werner

OAB/RS 45.042